



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600302-84.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (0163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: DIRCEU SILVA LOPES

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCU. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ILEGALIDADE. LICENÇA AMBIENTAL NEGADA. DANO AO ERÁRIO. ART. 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO INCLUSÃO DO REQUERENTE NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO ACERTO DA DECISÃO DO TCU NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 41 DO TSE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande – RS (ID 7430833), que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7429033) e deferiu o pedido

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de registro de candidatura de DIRCEU SILVA LOPES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Rio Grande, deixando de reconhecer a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, correspondente à rejeição das contas do recorrido pelo Tribunal de Contas da União por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

De acordo com a sentença recorrida, não está demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que, apesar dos fatos identificados na tomada de contas pelo TCU, foi ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal sob número 0029362-76.2014.4.01.3400, na qual o recorrido não foi incluído como réu pelo Ministério Público Federal.

O MPE, em suas razões recursais (ID 7431133), afirma que a circunstância do Ministério Público Federal não haver ingressado com ação de improbidade contra o recorrido é irrelevante para a aferição da inelegibilidade, porque a disposição do artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90 se satisfaz com o pronunciamento do Tribunal de Contas. Assim, salienta que, segundo o TCU, o recorrido e os demais responsáveis contrataram a elaboração de projeto executivo de empreendimento de vulto, ao custo de R\$ 1.434.825,03, e, numa segunda etapa, realizaram licitação que se destinava à construção do empreendimento. Todavia, o certame foi realizado sem que houvesse licença ambiental e medidas a mitigar o perigo viário relacionado à instalação do empreendimento no local pretendido, irregularidades estas que culminaram na imposição de condições à continuidade da licitação, constantes do processo TC028.744/2010-1 e acórdão 909/2011-Plenário –TCU. Refere que então, “diante dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas da União, DIRCEU e os demais tomaram, também voluntariamente, decisão de, simplesmente, nada mais executar. Diante dessa conduta, a União suportou prejuízo na monta de R\$ 1.434.825,03 (um milhão, quatrocentos e trinta e

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quatro mil, oitocentos e vinte cinco reais e três centavos), segundo o Tribunal de Contas da União.”

Nesse sentido, aponta ser impossível “nesta altura da vida e no contexto do funcionamento de alto órgão da administração pública federal, se possa cogitar que DIRCEU e os demais não sabiam da necessidade da obtenção de licença ambiental”, restando “evidente que a iniciativa foi tocada à revelia do atendimento dessa exigência por força de escolha voluntária dos envolvidos.”

Com contrarrazões (ID 7431383), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7437383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 12.10.2020, um dia após a intimação da sentença, o que ocorreu em 11.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7428283), o qual foi impugnado pelo MPE em razão da presença de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do requerente relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa (ID 7429033).

Inicialmente destaca-se que o acórdão proferido pelo TCU no julgamento do processo TC nº **046.794/2012-3**, que julgou irregulares as contas de DIRCEU SILVA LOPES, Antônio Chrisóstomo de Souza, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin e os condenou solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.434.825,03, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 05/11/2009 até a data do pagamento, bem como aplicou ao ora recorrido multa individual de R\$ 210.000,00, em razão de irregularidades na construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ), **transitou em julgado em 21/08/2019**, como se pode ver do extrato do Sistema de Contas Irregulares constante do ID 7429083, fl. 104 do pdf.

Outrossim, verifica-se, da análise da moldura fática assentada na decisão da Corte de Contas, que as irregularidades praticadas de fato possuem enquadramento jurídico como: (a) irregularidade insanável e (b) ato doloso de improbidade administrativa causador de danos à União, previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta do **Acórdão 1.467/2015, 2ª Câmara – TCU** (ID 7429083) que o recorrido, “então Secretário Adjunto da SEAP/PR, autorizou a realização da Tomada de Preços 9/2008 (...) e homologou o certame (...), apesar da ausência de licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento. Com isso, o gestor tornou-se responsável pelo dano ao erário no valor de R\$ 1.434.825,03, correspondente ao valor do projeto executivo que se tornou inservível devido à impossibilidade de implantação do TPP/RJ na localidade definida. Além disso, o gestor autorizou a realização Concorrência 1/2010 (...), para execução da obra, a despeito da ausência da licença ambiental prévia.”

A condução do processo de contratação para elaboração do projeto executivo, comprometendo recursos públicos, sem a observância da legislação vigente, revela ato doloso do gestor que causa dano ao erário, uma vez que a inversão dessas fases, ou seja, a realização dos projetos básico e executivo antes da concessão da licença prévia, resulta, no mínimo, no retrabalho necessário para adequar os projetos às condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, ou até na perda total dos projetos, devido ao indeferimento do pedido de licença, **como de fato ocorreu no caso.**

Nesse sentido, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, do art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, e do art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/1997, a obtenção da licença ambiental prévia deve preceder (obviamente) a elaboração dos projetos básico e executivo.

Conforme se verifica do teor do acórdão do TCU, a SEAP/PR já havia sido alertada a esse respeito. Antes da Tomada de Preços 9/2008 ser realizada, a Corte de Contas já havia determinado ao órgão que elaborasse projeto básico para a obra de ampliação e adequação do píer do Terminal Pesqueiro Público de Santos, com o necessário estudo de impacto ambiental da obra (Acórdão 230/2007-Plenário).

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Já sob a gestão direta do recorrido, antes do início da Concorrência 1/2010, que visava à contratação de empresa para executar as obras de construção do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro, uma nova determinação à SEAP/PR foi feita no mesmo sentido: “somente elabore, ou contrate a elaboração de projetos básico e executivo para reforma e expansão do Terminal Pesqueiro Público de Santos – TPP/Santos, após a obtenção da necessária licença ambiental prévia, em atenção ao que prevê o art. 8º da Resolução Conama 237/1997, que regulamenta a Lei 6.938/1981” (Acórdão 1.123/2009-Plenário).

No caso da Concorrência 1/2010, **o parecer jurídico que avaliou o certame alertou o recorrido quanto à necessidade de prévio licenciamento ambiental**. Apesar desse alerta, a licitação foi realizada e o contrato só não foi celebrado porque o Acórdão 909/2011-Plenário condicionou sua continuidade à obtenção das licenças prévia e de instalação, as quais foram negadas pelo órgão ambiental.

As condutas do recorrido que importaram no julgamento que considerou irregulares suas contas configuram, pois, atos de improbidade, os quais se revelam nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 que se infira o dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. **O dolo a que alude o referido**

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. (...) (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Destarte, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do recorrido configuram-se como insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa. O fato da ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal não tê-lo incluído em seu polo passivo é irrelevante para aferição da causa de inelegibilidade correspondente, uma vez que o que a lei exige é a decisão irrecorrível do órgão competente (no caso o TCU), e essa está demonstrada nos autos – **o trânsito em julgado na esfera administrativa ocorreu em 21/08/2019**, conforme antes referido. Ademais, **não há notícia de suspensão ou anulação da decisão da Corte de Contas pelo Poder Judiciário**, única hipótese em que, na exata dicção da lei, a rejeição das contas do recorrido não produziria o efeito de torná-lo inelegível.

Por fim, cumpre assinalar que não cabe à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas, conforme estabelece a Súmula nº 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim, deve ser reformada a sentença para que, reconhecendo-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, seja julgada procedente a impugnação e indeferido o registro da candidatura de DIRCEU SILVA LOPES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Rio Grande.

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

0600302-84 - RE - RRC - inelegibilidade - contas TCU - improbidade adm - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS